



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 632058/21
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ
INTERESSADO: ALESSANDRO SILVA DIAS, CAMILO BIANCHINI COSSITO (FALECIDO(A) EM 2019), CLEBER MONFRE DOS SANTOS, CLENIO SOARES, CRISOGONO NOLETO E SILVA JUNIOR, MARIA STELA VITORINO, MUNICÍPIO DE ITAGUAJÉ, SONIA MAIZA VICTORINO CALDAS
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 534/24 - Segunda Câmara

Tomada de contas extraordinária. Achados de fiscalização: recorrentes atrasos do Município no envio das folhas de pagamento a este Tribunal via SIAP e reiterado encaminhamento de informações incompletas. Procedência da tomada de contas extraordinária. Regularidade das contas com ressalvas. Aplicação de multa administrativa.

1 RELATÓRIO

Trata-se de *tomada de contas extraordinária* pela qual a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) noticia que o Município de Itaguajé enviou a este Tribunal, a partir de janeiro de 2017, por meio do SIAP,¹ folhas de pagamento com conteúdo não correspondente à realidade, consistente em informações manifestamente incompletas, pois referentes a um único agente público. Como observa a coordenadoria, “obviamente, o Município não conta com apenas 1 (um) servidor em seu quadro e na folha mensal” (peça 3).

Segundo a unidade técnica, os envios quase sempre eram feitos com atraso e coincidiam normalmente, com momentos próximos à emissão de certidão liberatória (Anexo VI – Histórico de certidões_Itaguajé), restando evidente

¹ Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP, módulo Folha de Pagamentos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

que o cumprimento formal da obrigação de envio dos dados da folha de pagamentos do Poder Executivo Municipal de Itaguajé, mesmo que adulterados/alterados/modificados, visa a evitar as restrições inerentes ao descumprimento de tais obrigações, inclusive as relativas à emissão de certidão liberatória, bem como prejudicar a fiscalização pelo Tribunal de Contas. (Peça 3)

De acordo com a CAGE, as folhas de pagamentos referentes aos meses de julho e agosto de 2021 não haviam sido encaminhadas ao Tribunal até o momento da instauração do presente feito (a peça inicial, n.º 3, é datada de 18/10/2021). Em consulta ao cumprimento da agenda de obrigações,² verifiquei ao tempo do juízo de admissibilidade do feito que também a folha do mês de setembro estava pendente de envio.

Assim, a peça inicial apresentou como achados de fiscalização a **“Folha de pagamentos do SIAP não enviada ou enviada com atraso” (achado 1)** e **“Apresentar ao Tribunal de Contas informações ou dados falsos ou adulterados” (achado 2)**, propondo a responsabilização dos agentes que, ao tempo dos fatos, exerceram os cargos de prefeito municipal, secretário municipal de Administração e Fazenda, gerente de Recursos Humanos e controlador interno, com aplicação de multa administrativa individualmente a cada qual e inabilitação do gerente de Recursos Humanos para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, nos termos da Lei Complementar Estadual 113/2005.

A CAGE sugeriu inicialmente, também, que este Tribunal, com base em tutela de evidência, desde logo determinasse ao Município, “em julgamento parcial antecipado, o envio dos dados da folha de pagamentos do Poder Executivo, de todas as competências a partir de janeiro de 2017, em até 60 (sessenta) dias”.

A unidade opinou, ainda, pela imediata comunicação dos fatos ao Ministério Público do Paraná, “para que, no exercício das suas atribuições

² <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/agenda-de-obrigacoes/58/area/251>

Item	Descrição do Item não Atendido	Período
FP	Faltou a entrega do Módulo de Folha de Pagamento do SIAP	Mês 7 de 2021
FP	Faltou a entrega do Módulo de Folha de Pagamento do SIAP	Mês 8 de 2021
FP	Faltou a entrega do Módulo de Folha de Pagamento do SIAP	Mês 9 de 2021



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

institucionais, avalie a adoção de medidas que considere adequadas, inclusive a apresentação de denúncia criminal”.

Tanto o julgamento parcial antecipado do feito quanto a comunicação prévia ao MPPR foram indeferidos por este relator, pelos fundamentos contidos no despacho à peça 22, pelo qual procedi também ao encaminhamento dos autos à Coordenadoria Geral de Fiscalização, para ciência dos fatos e a fim de que imediatamente orientasse as unidades técnicas competentes para a análise (automatizada ou não) do cumprimento da agenda de obrigações a não permitirem que o item “falta de entrega do módulo de folha de pagamento do SIAP” fosse dado por atendido quando as informações inseridas pelo Município de Itaguajé forem flagrantemente incompatíveis com a realidade. Segundo informações da CGF e da Coordenadoria de Sistemas e Informações de Fiscalização – COSIF (peça 23 e ss.), as medidas necessárias foram internamente propostas – embora não haja nos autos informação sobre sua efetiva implementação.

Citados, manifestaram-se Alessandro Silva Dias, gerente de Recursos Humanos ao tempo dos fatos (peça 44); conjuntamente, Crisogono Noleto e Silva Junior, Cleber Monfré dos Santos e Clenio Soares, respectivamente prefeito municipal, secretário de Administração e controlador interno ao tempo dos fatos (peça 46); e Maria Stela Vitorino, secretária municipal de Administração e Finanças ao tempo dos fatos, por meio de sua curadora, Sonia Maiza Victorino Caldas (peça 49). Camilo Bianchini Cossito, secretário municipal de Administração e Fazenda ao tempo dos fatos, morreu em 2019, antes da efetivação da sua citação (vide peça 27).

Alessandro Silva Dias alega que a inconsistência das informações se deve unicamente à falha de sistema informatizado na importação dos dados da folha de pagamento do Município para o SIAP, da qual não tinha conhecimento porque nenhum indicativo dela se apresentava durante a execução da tarefa e nunca fora informado sobre o assunto por este Tribunal. Afirma, ainda, que enviou os dados faltantes via SIAP, relativos ao período de janeiro de 2017 em diante, à exceção de março a junho de 2021.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Crisogono Noletto e Silva Junior, Cleber Monfré dos Santos e Clenio Soares aduzem que o envio das informações em tela é incumbência de Alessandro Silva Dias (gerente de Recursos Humanos há mais de 10 anos). Também, que não tinham ciência da falha e que, uma vez comunicados a respeito, solicitaram ao agente competente as devidas correções. Reconhecem, ainda, que o Município errou em não responder estas informações ao TCE ainda no prazo dado pelo APA, pois imaginava-se que seria possível corrigir as falhas de informação em tempo menor para que na resposta ao TCE tal situação já estivesse resolvida, no entanto, não foi possível, porém, como já tido, restam poucos meses para que as informações sejam informadas e completamente postas em dia. (Peça 46, p. 4)

No mais, os interessados enfatizaram que no período em tela os dados completos referentes à folha de pagamento estiveram inclusive disponíveis no portal da transparência do Município e reiteraram as razões apresentadas por Alessandro.

Em primeira instrução (peça 55), a Coordenadoria de Gestão Municipal (**CGM**) opinou pela improcedência da tomada de contas extraordinária, dado que este Tribunal sempre emitiu as certidões liberatórias no período abrangido pelo feito, impedindo que os agentes municipais tivessem ciência da irregularidade, além de ela ter sido sanada após vir à tona.

O **Ministério Público de Contas** (peça 56) acompanhou a referida instrução.

Nada obstante, a **CGM**, espontaneamente, emitiu nova instrução (peça 57), “por entender que se manifestou de forma equivocada quanto ao mérito do feito” na oportunidade anterior. Desta vez, opinou pela procedência da tomada de contas extraordinária, com as responsabilizações propostas pela CAGE na peça inicial.

O **Ministério Público de Contas** (peça 58) acompanhou a referida instrução.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Quanto ao **achado 1**, “**Folha de pagamentos do SIAP não enviada ou enviada com atraso**”, extrai-se da inicial que no período de janeiro de 2017 até outubro de 2021 “Apenas a folha da competência junho/2021 foi encaminhada dentro do prazo regulamentar estipulado no art. 7º da Instrução Normativa nº 120/2016, qual seja, o dia 20 do mês seguinte ao da competência ou o próximo dia útil” (peça 3, p. 4).

As defesas apresentadas não contêm impugnação quanto aos atrasos, especificamente, de modo que a ocorrência do achado é incontroversa.

Independentemente de eventual falha do sistema informatizado na importação do conteúdo completo dos dados da folha de pagamento do Município para o SIAP, fato é que esse procedimento (abstraido seu conteúdo) foi feito invariavelmente com atraso durante praticamente 5 anos (de janeiro de 2017 a outubro de 2021), evidenciando clara e reiterada inobservância à *agenda de obrigações* normativamente estabelecida por este Tribunal.

Apesar de ser incontroverso nos autos, também, que Alessandro Silva Dias era o agente responsável pela aludida importação das informações, sua defesa não apresenta qualquer justificativa para os atrasos, mostrando-se, por conseguinte, devida a sua responsabilização, nos termos da matriz constante da peça inicial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Agente 3	Alessandro Silva Dias – CPF n.º 786.542.201-63 – Gerente de Recursos Humanos (Função de confiança, segundo dados da folha 2/2017. O servidor detém o cargo efetivo de Agente Oficial Administrativo).
-----------------	---

7



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão

Período de exercício do cargo	Ao menos de fevereiro de 2017 até a presente data.
Período de responsabilização do agente	Fevereiro de 2017 até a presente data.
Conduta	Envio dos dados da folha de pagamento, a este Tribunal de Contas por meio do SIAP, reiteradamente com atraso e ausência do envio dos dados das folhas das competências julho e agosto de 2021.
Nexo de causalidade	O agente público envia os dados da folha de pagamentos do Poder Executivo de Itaguajé reiteradamente com atraso (Anexo III – Relatório Folha de Pagamento), conforme relatório e não enviou outros, configurando a irregularidade.
Dano	Dano jurídico, consistente no não adimplemento das obrigações (envio tempestivo dos dados da folha de pagamentos) perante este Tribunal de Contas, prejudicando ou impedindo o exercício da fiscalização pelo órgão de controle externo.
Considerações sobre a responsabilidade do agente	O agente público envia, desde o ano de 2017, reiteradamente com atraso os dados da folha de pagamento. Como responsável pelo envio, visto que seus dados são informados como tal nos registros do SIAP (Anexo III – Relatório Folha de Pagamento), resta evidente o descaso do agente público com o cumprimento tempestivo das obrigações do ente perante este Tribunal de Contas. Mesmo advertido recentemente pelo controlador interno (Anexo II_Demanda CACO 224419), até o momento não enviou os dados relativos aos meses de julho e agosto de 2021.
Proposta de condenação/sanção	Multa prevista no art. 87, III, b aumentada em 10 (dez) vezes conforme previsão do § 2º-A do mesmo dispositivo da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas; Declaração de inidoneidade para ocupar cargo em comissão ou função de confiança pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 97 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

Acrescento que a situação do Município quanto à tempestividade dos envios da folha de pagamento via SIAP pode ser facilmente consultada a qualquer momento no [site](#) deste Tribunal. Quanto aos atrasos, portanto, entendo estar evidenciado o erro grosseiro do agente, que deveria ter conhecimento dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

prazos vigentes e que dispunha de meios simples para a verificação, inerente às suas atribuições, da eventual inobservância daqueles.

Nada obstante, as sanções propostas pela unidade técnica me parecem excessivas. São elas a declaração de inidoneidade para ocupar cargo em comissão ou função de confiança pelo prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 97 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, além da multa prevista no artigo 87, III, “b” da mesma lei, aumentada em 10 (dez) vezes, com base na previsão do § 2º-A do mesmo dispositivo. Quanto à primeira penalidade proposta, não estão comprovados pela unidade o dano ao erário ou a fraude a que se referem o artigo 97 da Lei Orgânica. Relativamente à segunda, resultaria em obrigação de recolhimento de valor total de mais de R\$ 40 mil a título de multa, num caso em que não há demonstração de qualquer grave prejuízo ao interesse público, já que as informações sobre a folha de pagamento estavam disponíveis no portal da transparência.

Assim, considero razoável que a sanção pecuniária seja aplicada com o valor em dobro, já que a irregularidade ocorreu e persistiu reiteradamente em pelo menos dois momentos distintos: antes do APA³ 21469 (de 28/09/2021) e também depois dele. Conforme informações constantes da instrução técnica conclusiva (peça 57), datada de 17/10/2022, os dados referentes aos meses de agosto e setembro daquele ano não haviam sido enviados. Ademais, a situação constatada persiste ainda em 2024. Conforme consulta realizada em 09 de fevereiro deste ano pelo gabinete deste relator, o Município não efetivou a entrega do módulo de folha de pagamento do SIAP referente a dezembro de 2023. E, como bem observa a instrução técnica conclusiva, “não foi esclarecido pelos representados o levantamento feito pelo CAGE quanto à coincidência no envio das folhas com dados faltantes em momentos muito próximos à emissão de certidão liberatória”(peça 57, p. 12).

Prosseguindo, entendo que não se configura a responsabilidade dos demais agentes apontados pela CAGE e pela CGM, dada a ausência de comprovação de erro grosseiro de sua parte. As manifestações técnicas contidas

³ Apontamento preliminar de acompanhamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

nos autos não evidenciam que as omissões do prefeito, do secretário municipal de Administração e Fazenda revelem diligência abaixo do normal, num contexto em que havia agente competente e experiente designado para a execução da tarefa, não houve comunicação deste Tribunal a respeito (anteriormente ao APA 21469, de 28/09/2021) e a certidão liberatória sempre foi expedida eletronicamente (sem a necessidade de instauração de processo específico, portanto), como evidencia o [histórico](#) do período em questão.

ANO	EMIÇÃO	VALIDADE	ATO AUTORIZAÇÃO
2021	07/07/2021 23:31:59:077	05/10/2021	
2021	05/04/2021 13:02:08:837	04/07/2021	
2020	02/07/2020 17:07:08:130	30/09/2020	
2020	30/03/2020 17:47:52:783	28/06/2020	
2019	12/12/2019 13:55:05:790	10/02/2020	
2019	26/09/2019 09:16:26:640	25/11/2019	
2019	06/06/2019 11:03:00:663	05/08/2019	
2019	19/02/2019 14:48:37:280	20/04/2019	
2018	07/11/2018 09:26:34:710	06/01/2019	
2018	20/07/2018 08:28:24:363	18/09/2018	
2018	14/05/2018 16:07:46:467	13/07/2018	
2018	08/03/2018 10:26:29:870	07/05/2018	
2017	11/12/2017 10:47:27:127	09/02/2018	
2017	07/08/2017 17:36:19:210	06/10/2017	
2017	02/06/2017 15:23:11:070	01/08/2017	
2017	09/02/2017 17:40:08:020	30/04/2017	

Ademais, o controlador interno informa que após receber o APA, encaminhou-o ao gerente de Recursos Humanos para providências (conforme Demanda 224419 do Canal de Comunicação deste Tribunal, à peça 5), versão corroborada por este último em sua peça de defesa (peça 44). Nota-se que, mesmo após o APA, o Município inclusive seguiu obtendo, sucessivamente e por diversas vezes, a certidão liberatória:

ANO	EMIÇÃO	VALIDADE	ATO AUTORIZAÇÃO
2024	12/01/2024 14:59:24:387	12/03/2024	
2023	09/11/2023 17:42:35:300	08/01/2024	
2023	06/09/2023 14:24:59:270	05/11/2023	
2023	04/07/2023 12:59:55:113	02/09/2023	
2023	11/04/2023 12:46:09:150	10/06/2023	
2023	31/01/2023 14:57:49:960	01/04/2023	
2022	01/12/2022 15:32:58:650	30/01/2023	
2022	28/09/2022 15:50:50:230	27/11/2022	
2022	20/07/2022 16:41:22:087	18/09/2022	
2022	02/05/2022 10:56:45:837	01/07/2022	ACO 930/2022-S1C
2022	25/01/2022 15:06:42:333	26/03/2022	
2021	22/11/2021 16:19:55:130	21/01/2022	

Esclareço que o [Acórdão 930/22-1C](#), referido na listagem, deferiu a certidão após a emissão automática ser impedida em razão da aplicação insuficiente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

de recursos em manutenção e desenvolvimento do ensino, questão não relacionada ao envio de informações ora em questão.

Logo, não verifico erro grosseiro atribuível aos aludidos agentes (prefeito, secretário municipal de Administração e Fazenda e controlador interno).

Quanto ao **segundo achado de fiscalização, “Apresentar ao Tribunal de Contas informações ou dados falsos ou adulterados”**, é incontroverso nos autos que no período de janeiro de 2017 a setembro de 2021 as informações prestadas via SIAP sobre a folha de pagamento eram praticamente inexistentes, já que continham apenas os dados do prefeito municipal ou do gerente de Recursos Humanos. Entretanto, entendo que, neste ponto, além de não estarem comprovadas falsidade ou adulteração propriamente ditas (mas sim incompletude de informações), não se afigura o erro grosseiro nem mesmo do sr. Alessandro Silva Dias – diversamente do que se passou em relação ao achado anterior.

Conforme explicitado, o gerente de Recursos Humanos alega que a inconsistência das informações se deveu unicamente à falha de sistema informatizado na importação dos dados da folha de pagamento do Município para o SIAP, da qual não tinha conhecimento porque nenhum indicativo dela se apresentava durante a execução da tarefa e nunca fora informado sobre o assunto por este Tribunal.

Ainda que não haja prova desse mau funcionamento do sistema, a justificativa parece plausível na medida em que, como expus anteriormente, as informações referentes à folha de pessoal eram ao tempo dos fatos regularmente inseridas no portal da transparência do Município. A própria peça inicial afirma que constatou a falha aduzida neste feito ao “consultar os dados do SIAP – Folha de Pagamentos e compará-los aos constantes do portal de transparência do Município” (peça 3, p. 11, grifo nosso). Além disso, no curso deste processo, entre 20/10/2021 e 25/01/2022, foram enviadas via SIAP as folhas de pagamento referentes aos exercícios de 2017 a 2021 (período contemplado pela peça inicial), sem que haja nos autos indicação de quaisquer inconsistências nas informações prestadas (conforme instrução técnica à peça 55).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Deixo de proceder à determinação proposta pelo segmento técnico,⁴ visto que a certidão liberatória atualmente vigente tem validade de 12/01/2024 a 12/03/2024 (consulta realizada em 09/02/2024). Portanto, independentemente de determinação emanada por órgão deliberativo do Tribunal, a não apresentação das folhas de pagamento a partir da segunda data referida impedirá a obtenção da nova certidão, conforme sistemática já exposta por esta relatoria no despacho à peça 22.⁵

Diante do exposto, **VOTO**:

I. Pela **procedência** da tomada de contas extraordinária, para julgar **regulares com ressalvas** as contas versadas no feito, com fundamento nos artigos 15, § 2º,⁶ e 16, inciso II,⁷ da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão dos recorrentes atrasos do Município de Itaguajé no envio das folhas de pagamento a este Tribunal via SIAP⁸ e do reiterado encaminhamento de informações incompletas.

II. Pela aplicação, **em dobro**, da **multa administrativa** prevista no artigo 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual 113/2005,⁹ ao sr.

⁴ “Encaminhar os dados completos e integrais das folhas de pagamentos desde a competência janeiro de 2017, inclusive das competências de julho e agosto de 2021 e das folhas subsequentes até momento em que se realizar o monitoramento do cumprimento da decisão” (peça 3, p. 27).

⁵ “O interesse público tutelado no caso reside em que o Município apresente as folhas de pagamento com conteúdo integral e exato, ou seja, correspondente à realidade, de modo a possibilitar o controle externo por este Tribunal de Contas, bem como o controle social dos atos do Poder Executivo municipal.

Para essa finalidade, o Tribunal, normativamente, instituiu a agenda de obrigações municipais e estabeleceu que a sua observância como requisito para a emissão de certidão liberatória, conforme artigos 216-A e 289, § 2º, do Regimento Interno”.

⁶ Art. 15. A decisão em processo de tomada ou prestação de contas pode ser preliminar, definitiva ou terminativa.

[...]

§ 2º Definitiva é a decisão pela qual o Tribunal de Contas emite parecer prévio, julga regulares, regulares com ressalva ou irregulares as contas.

⁷ Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

⁸ Sistema Integrado de Atos de Pessoal.

⁹ Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos, ou apresentar informação falsa ou adulterada; (Redação dada pela Lei Complementar n. 213/18)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Alessandro Silva Dias, em razão dos recorrentes atrasos no envio das folhas de pagamento a este Tribunal via SIAP.

III. Após o trânsito em julgado, pelo encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para os registros devidos e as providências atinentes à execução da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVAN LELIS BONILHA**, por unanimidade, em:

I- Julgar **procedente** a Tomada de Contas Extraordinária, julgando **regulares com ressalvas** as contas versadas no feito, com fundamento nos artigos 15, § 2º,¹⁰ e 16, inciso II,¹¹ da Lei Complementar Estadual 113/2005, em razão dos recorrentes atrasos do Município de Itaguajé no envio das folhas de pagamento a este Tribunal via SIAP¹² e do reiterado encaminhamento de informações incompletas.

II- aplicar, **em dobro**, a **multa administrativa** prevista no artigo 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual 113/2005,¹³ ao sr. Alessandro

¹⁰ Art. 15. A decisão em processo de tomada ou prestação de contas pode ser preliminar, definitiva ou terminativa.

[...]

§ 2º Definitiva é a decisão pela qual o Tribunal de Contas emite parecer prévio, julga regulares, regulares com ressalva ou irregulares as contas.

¹¹ Art. 16. As contas serão julgadas:

[...]

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

¹² Sistema Integrado de Atos de Pessoal.

¹³ Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Silva Dias, em razão dos recorrentes atrasos no envio das folhas de pagamento a este Tribunal via SIAP; e

III- encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para os registros devidos e as providências atinentes à execução da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 7 de março de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

[...]

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos, ou apresentar informação falsa ou adulterada; (Redação dada pela Lei Complementar n. 213/18)